



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951196 - RS (2024/0378755-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - RS057036
TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTENÇÃO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se que a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia não foi enfrentada pelo acórdão ora atacado, o que inviabiliza o exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância. Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)..

2. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º). Nesse contexto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta terça-feira (20) [20/2/2018], por maioria de votos, conceder *Habeas Corpus* (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).

3. A separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer quando houver violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da

nova norma que regula o tema – Lei 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

4. *In casu*, comprova-se pelos documentos apresentados que a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 anos. No entanto, como bem ponderado pelas instâncias de origem, a requerente não faz jus à prisão domiciliar, visto que sua prisão preventiva é necessária para a garantia das tutelas processuais almejadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, pelo fato de que as circunstâncias concretas do caso denotam uma situação excepcional: trata-se de organização criminosa estruturada e com divisão de tarefas, voltada ao tráfico de drogas, em que a paciente, supostamente, faz parte na condição de laranja, emprestando sua conta corrente ao companheiro, também envolvido no sistema criminoso, para movimentar capital ilícito oriundo do tráfico de entorpecentes (e-STJ fls. 140; 21/22).

5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. De fato, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015)..

6. Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

7. Informação do Juízo *a quo* no sentido de que as crianças estão acolhidas, visto que teriam sido deixadas sob os cuidados de uma tia (e-STJ fl. 22).

8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 951196 - RS (2024/0378755-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419
GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTENÇÃO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se que a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia não foi enfrentada pelo acórdão ora atacado, o que inviabiliza o exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância. Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)..

2. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º). Nesse contexto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta terça-feira (20) [20/2/2018], por maioria de votos, conceder *Habeas Corpus* (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).

3. A separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer quando houver violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da nova norma que regula o tema – Lei 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.
4. *In casu*, comprova-se pelos documentos apresentados que a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 anos. No entanto, como bem ponderado pelas instâncias de origem, a requerente não faz jus à prisão domiciliar, visto que sua prisão preventiva é necessária para a garantia das tutelas processuais almejadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, pelo fato de que as circunstâncias concretas do caso denotam uma situação excepcional: trata-se de organização criminosa estruturada e com divisão de tarefas, voltada ao tráfico de drogas, em que a paciente, supostamente, faz parte na condição de laranja, emprestando sua conta corrente ao companheiro, também envolvido no sistema criminoso, para movimentar capital ilícito oriundo do tráfico de entorpecentes (e-STJ fls. 140; 21/22).
5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. De fato, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015)..
6. Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).
7. Informação do Juízo *a quo* no sentido de que as crianças estão acolhidas, visto que teriam sido deixadas sob os cuidados de uma tia (e-STJ fl. 22).
8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS em adversidade à decisão que **não conheceu** do *habeas corpus* (e-STJ fls. 157/171).

Nas razões do recurso (e-STJ fls. 177/184), fundado no art. 258 do RISTJ, alega a parte que a fundamentação adotada na decisão agravada está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior. Sustenta que a prisão preventiva é desproporcional, podendo ser substituída por prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas da prisão.

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva da paciente por suposta prática dos **crimes de integração à organização criminosa e lavagem de dinheiro (e-STJ fls. 24/148)**.

Ajuizado *habeas corpus* prévio, a Corte estadual denegou a ordem, mantendo o encarceramento cautelar, conforme a ementa a seguir (e-STJ fl. 16):

HABEAS CORPUS. CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS NOS AUTOS. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

Presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, é cabível a prisão preventiva da paciente para a garantia da ordem pública, nos termos do Art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, assim como a que manteve a segregação cautelar estão devidamente fundamentadas, em consonância com o Art. 93, IX, da Constituição Federal, e amparada no contexto fático delineado nos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem buscado, dentro de peculiaridades atinentes à maternidade, o mínimo de equilíbrio familiar para a mãe de filhos menores que tenha cometido, em tese, infrações penais.

Ocorre, entretanto, que cada caso deve ser examinado detalhadamente, em juízo de cautelaridade, característico do Habeas corpus.

No presente caso, está patente da análise dos autos que a atividade em que a paciente está envolvida é de amplo espectro e com poder de ação marcadamente deletério, porquanto envolve uma cadeia numerosa de pessoas, em sintonia, que movimenta elevadíssimo volume financeiro com o tráfico de drogas ilícitas.

Dentro deste equilíbrio tênue, deve-se considerar que a paciente, conforme até agora foi apurado pela polícia, é peça importante na cadeia sintônica do tráfico. Conforme as investigações policiais até aqui realizadas, tem-se que a paciente é responsável por emprestar sua conta bancária para movimentação de dinheiro espúrio, proveniente do tráfico de drogas, a seu companheiro, também envolvido no mesmo esquema criminoso, tendo ele já sido inclusive condenado pela prática de crimes de roubo.

A paciente, de sua vez, conforme informam as peças policiais, está respondendo a outro processo criminal por associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, crimes esses ocorridos nos anos de 2019 e 2020 (processo nº 5102057-80.2022.8.21.0001).

E lícito ponderar não ser plausível que ao agir ativamente na seara criminosa da traficância de drogas não tivesse a paciente considerado previamente a hipótese de que poderia ser presa, com marcados prejuízos emocionais aos seus próprios infantes. Em outros termos, o prejuízo emocional que experimentam os filhos da paciente com sua prisão não somente eram previsíveis, como também não são ocasionados pontual e exclusivamente com

a prisão em si, mas sim já estavam em andamento em todos os momentos anteriores que culminaram no presente aprisionamento cautelar. Ainda conforme o até então apurado, e é referido nas informações prestadas pela própria defesa, os filhos da paciente estão sob os cuidados de uma tia, estando, portanto, acolhidos no seio familiar.
HABEAS CORPUS DENEGADO.

Na presente oportunidade, a paciente sustenta a possibilidade da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por ser genitora de duas crianças menores de 12 anos, com fulcro no art. 318, V, e art. 318-A, ambos do CPP.

Justifica que os delitos a ela imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça e a paciente não é reincidente, sendo possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar ou, ainda, por medidas cautelares alternativas.

Também aponta ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, além de sustentar a inexistência de elementos concretos para a manutenção da prisão da paciente.

Requer a expedição do alvará de soltura, ainda que mediante a substituição da prisão por medidas cautelares diversas ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar (e-STJ fl. 3/15).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 157/171, este Relator **não conheceu** do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, a, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no presente caso, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, pela prática, em tese, dos crimes de integração à organização criminosa e lavagem de dinheiro.

De início, verifica-se que a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia não foi enfrentada pelo acórdão ora atacado, o que inviabiliza o exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.

Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)" (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/12/2019, DJe 18/12/2019).

Prosseguindo, acerca da prisão domiciliar, dispõe o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º).

Nesse contexto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta terça-feira (20) [20/2/2018], por maioria de votos, conceder *Habeas Corpus* (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) (Notícia veiculada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, acesso no dia 22/3/2018, às 17h21min, disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>).

Consta, por oportuno, do dispositivo do voto condutor do aresto (HC n. 143.641/SP):

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. (...)

Ao conceder o *habeas corpus*, realmente a Suprema Corte lembrou que o art. 318 do Código de Processo Penal (que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos) foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. Essa alteração no CPP foi dada pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

Em data recente, sobreveio a Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, introduzindo os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais.

Deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Em todo caso, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer quando houver violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da nova norma que

regula o tema – Lei 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

A prisão preventiva da paciente foi decretada pelos fundamentos a seguir (e-STJ fls. 140/148):

[...]

A investigação apurou que uma conta em nome de GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS é utilizada pela organização para movimentar capital ilícito oriundo do tráfico de entorpecentes. Em excerto de conversa contida no celular de RAFAEL DE FIGUEIREDO, LUIZ CESAR SOARES LUCAS pede que pagamentos sejam realizados cedendo as contas bancárias de parentes e amigos. Por meio de comprovantes de transferências, foi possível depurar que tais pagamentos feitos por RAFAEL DE FIGUEIREDO foram feitos através da conta de GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS. Diálogos entre RAFAEL FIGUEIREDO e LUIZ CESAR SOARES LUCAS, vulgo “MN Gb”, através do número (51) 98650-3226:

“Além das contas de FERNANDA LIPERT e da irmã (CARINA SOARES LUCAS), LUIZ LUCAS utilizava a conta da companheira GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS, para receber os valores oriundos do tráfico de entorpecentes, conforme demonstrado abaixo. Apesar de os diálogos terem sido excluídos, nota-se que LUIZ LUCAS encaminhou a chave pix da companheira para que RAFAEL FIGUEIREDO fizesse o pagamento na conta dela”.

(...)

A investigação apurou, ainda, a posterior lavagem de capitais, identificando, na condição de “laranjas” os representados: RODRIGO DE OLIVEIRA DALZUCHIO, JENIFER KAROLYNE TAVARES DASILVA, IVONETE SILVA DA ROSA FIGUEIREDO, CHRISTIAN KREMER NUNES, JOSIELE DA SILVACARNIN, STEPHANIE GONÇALVES DE ALMEIDA DE CARVALHO, DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, ARIANE VITÓRIA HOFFMANN DE CARVALHO, LURDES SUELEN DOS SANTOS TESSARO, FERNANDA QUEIROZ MOREIRA, VINICIUS FUMAGALI DOS SANTOS, EMILY BRITTO SOARES LUCAS, CARINA SOARES LUCAS, FERNANDA LIPERT, DIOGO ROBERTO NECKEL e GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS.

(...)

Resumidamente, é esse o esboço dos fatos investigados e demonstram que a prisão preventiva representada mostra-se imprescindível para a garantia da manutenção da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. O robusto conjunto probatório que acompanha a investigação indica a existência de organização criminosa responsável pela prática de condutas que atingem um sem número de vítimas, desafiam as leis e impedem a rotina das comunidades onde as organizações criminosas se fixam. No caso em tela, há fortes indícios do envolvimento de mais de uma organização criminosa que contam com a participação de funcionários públicos da força de segurança e advogados, circunstância que indica que o negócio ilícito praticados pelos investigados encontra-se estruturado. A prática reiterada do tráfico de drogas perpetrado na região de Sapucaia do Sul de forma engenhosa e com sofisticada logística, e posterior lavagem de capitais, conta com a participação de três facções criminosas até então rivais (“Os Manos”, “V7”, e “Os Abertos”) indicando a forte estrutura e organização do tráfico realizado. No ponto, destaco trecho da investigação que demonstra o desprezo dos investigados com o trabalho das forças policiais e sensação de impunidade que permeiam suas condutas, elementos que ratificam a necessidade da prisão cautelar.

(...)

Os representados, em sua maioria, são indivíduos integrantes de organização criminosa, com vastos antecedentes criminais, de forma que a liberdade, ainda no curso da investigação, fomentará a reiteração criminosa e o restabelecimento da rede organizada a qual se pretende combater (é sabido que novos indivíduos assumem a responsabilidade no "negócio" do indivíduo preso/morto) motivo pela qual a medida extrema deve abarcar todas as escalas hierárquicas da organização. Importante destacar, ainda, que o esquema criminoso se estende a mais de um município da região metropolitana de Porto Alegre/RS, evidenciando que a medida representada mostra-se necessária não só para a garantia da ordem pública (conforme explicitado) como, também, para garantia da aplicação da lei penal - pois é provável que os investigados, cientes da existência da presente investigação, irão evadir do distrito da culpa. Outro ponto que merece destaque é a existência de fortes indícios de participação de agentes da segurança pública que, acessando aos sistemas de consultas disponíveis, tem conhecimento de informações sensíveis, e podem colocar em risco a instrução criminal e segurança dos demais agentes públicos atuantes na investigação. Segundo os relatórios de análises elaborados pela Autoridade Policial, ALEX PASSOS RODRIGUES, policial militar, através dos acessos aos sistemas e grupos policiais, divulgou informações (inclusive, identificando-os) dos policiais que investigavam RAFAEL DE FIGUEIREDO e seus subordinados a fim de frustrar diligências das forças de segurança, colocando em risco, a segurança pessoal dos colegas policiais. As razões expostas, da mesma forma que justificam o decreto da prisão preventiva, afastam a concessão de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), pois tratando-se de indivíduos com fortes indícios de envolvimento em facções criminosas e reiteração delitiva, a aplicação de medidas mais brandas mostram-se insuficiente, principalmente em razão da difícil fiscalização e ausência de senso de responsabilidade dos investigados. Portanto, a decretação da prisão cautelar busca conter a continuidade das atividades criminosas desenvolvidas pelo grupo, conduta criminosa de natureza permanente e que se protraí no tempo até sua cessação, circunstância que não só ratifica a necessidade de imediata atuação do Estado para conter a prática da conduta como, também, demonstra a contemporaneidade da medida.

(...)

Diante do exposto, DECRETAMOS a prisão preventiva dos investigados abaixo relacionados, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal como forma de garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal:

(...)

GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS

(...)

Expeçam-se os mandados de prisão em caráter restrito.

[...]

No caso, eis os motivos declinados pelo Tribunal de origem ao indeferir a substituição da preventiva pela domiciliar (e-STJ fls. 21/23):

[...]

A autoridade apontada como coatora, em 29/08/2024, ao analisar a situação de a paciente ser mãe de crianças menores de idade e manter a segregação cautelar, assim fundamentou o decisor: a.7) GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS é mãe de dois filhos, com 8 e 12 anos, respectivamente (148.2 e 148.3) motivo pelo qual, segundo a Defesa, faz jus à concessão de prisão

domiciliar. As certidões de nascimento anexadas comprovam que os menores são filhos de pais diferentes, o que amplia a existência de pessoas outras que poderiam, temporariamente, arcar com os cuidados necessários aos menores. Além disso, as crianças não mais dependem, exclusivamente, da genitora para a sua sobrevivência, pois contam com idade mais avançada no seu desenvolvimento, possuindo autonomia para se alimentar e compreender o que acontece em suas vidas. As circunstâncias pessoais da investigada são desfavoráveis uma vez que responde a outro processo que também tramita nas varas especializadas no crime organizado, também com vinculação ao tráfico de drogas (272.10). Seu companheiro, e pai de um dos seus filhos, é o também investigado LUIZ CESAR SOARES LUCAS, pessoa com condenações transitadas em julgado pela prática de roubos (273.27). Segundo a investigação, as conversas acessadas no telefone apreendido em poder de RAFAEL FIGUEREDO, CESAR é o responsável pela execução e controle financeiro da facção "Os Manos" pois além das cobranças, realizava atividades como depósitos bancários, compra e reforma de imóveis, aquisição de veículos, recebimento dos valores oriundos do tráfico e o próprio recambiamento e distribuição de entorpecentes (2.6). Esse é o contexto em que a investigada está inserida. Muito embora a Autoridade Policial tenha encontrado indícios de lavagem de dinheiro da quantia de R\$ 300,00, há indícios da sua participação da organização criminosa investigada (que envolve a integração de três facções criminosas até então rivais), mostrando-se prudente o aguardo do aprofundamento das investigações uma vez que telefones celulares dos investigados foram apreendidos durante o cumprimento dos mandados de busca e prisão, oportunidade em que, então, sua situação poderá ser reavaliada.

A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, bem ainda a que manteve a segregação cautelar estão devidamente fundamentadas, em consonância com o Art. 93, IX, da Constituição Federal, e amparada no contexto fático delineado nos autos. Antes de tudo é de registrar que não se é insensível às condições familiares da paciente, que possui filhos menores de idade, um deles com 08 anos de idade e outra com 12 anos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem buscado, dentro de peculiaridades atinentes à maternidade, o mínimo de equilíbrio familiar para a mãe de filhos menores que tenha cometido, em tese, infrações penais. Ocorre, entretanto, que cada caso deve ser examinado detalhadamente, em juízo de cautelaridade, característico do Habeas corpus.

(...)

Dito isso, está patente da análise dos autos que a atividade em que a paciente está envolvida é de amplo espectro e com poder de ação marcadamente deletério, porquanto envolve uma cadeia numerosa de pessoas, em sintonia, que movimenta elevadíssimo volume financeiro com o tráfico de drogas ilícitas. Dentro deste equilíbrio tênue, deve-se considerar que a paciente, conforme até agora foi apurado pela polícia, é peça importante na cadeia sintônica do tráfico. Conforme as investigações policiais até aqui realizadas, tem-se que a paciente é responsável por emprestar sua conta bancária para movimentação de dinheiro espúrio, proveniente do tráfico de drogas, a seu companheiro, também envolvido no mesmo esquema criminoso, tendo ele já sido inclusive condenado pela prática de crimes de roubo. A paciente, de sua vez, conforme informam as peças policiais, está respondendo a outro processo criminal por associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, crimes esses ocorridos nos anos de 2019 e 2020 (processo nº 5102057-80.2022.8.21.0001). Ainda conforme o até então apurado, e é referido nas informações prestadas pela própria defesa, os filhos da paciente estão sob os cuidados de uma tia, estando, portanto, acolhidos no seio familiar. Assim sendo, até mesmo em respeito às alegações do impetrante, que refere o prejuízo que sofre as crianças com a prisão da paciente, que de modo algum

se é insensível às condições emocionais das crianças. Todavia, é lícito ponderar não ser plausível que ao agir ativamente na seara criminosa da traficância de drogas não tivesse a paciente considerado previamente a hipótese de que poderia ser presa, com marcados prejuízos emocionais aos seus próprios infantes. Em outros termos, o prejuízo emocional que experimentam os filhos da paciente com sua prisão não somente eram previsíveis, como também não são ocasionados pontual e exclusivamente com a prisão em si, mas sim já estavam em andamento em todos os momentos anteriores que culminaram no presente aprisionamento cautelar. É cediço que a atividade criminosa que tem no centro de ação o tráfico de drogas, mormente quando organizada em grupo criminoso, é de elevadíssimo risco para quem assim se conduz, dada a possibilidade clara e concreta de prisão. Por tais motivos, estou mantendo a cautela máxima, pois que demonstrados de forma concreta o Fumus commissi delicti e o Periculum libertatis. Diante de todo esse contexto, não se verificando, em cognição sumária, ilegalidade flagrante nas decisões impugnadas, mantenho, por ora, a prisão preventiva da paciente para a garantia da ordem pública, nos termos do Art. 312 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar." Ratifico in totum meu posicionamento inicial, porquanto permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram o indeferimento da medida liminar. Ante o exposto, voto por denegar a ordem de Habeas corpus.

[...]

Parece, pois, essa a hipótese a afastar a alegação de constrangimento ilegal.

In casu, comprova-se pelos documentos apresentados que a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 anos. No entanto, como bem ponderado pelas instâncias de origem, a requerente não faz jus à prisão domiciliar, visto que sua prisão preventiva é necessária para a garantia das tutelas processuais almejadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, pelo fato de que as circunstâncias concretas do caso denotam uma situação excepcional: trata-se de organização criminosa estruturada e com divisão de tarefas, voltada ao tráfico de drogas, em que a paciente, supostamente, faz parte na condição de laranja, emprestando sua conta corrente ao companheiro, também envolvido no sistema criminoso, para movimentar capital ilícito oriundo do tráfico de entorpecentes (e-STJ fls. 140; 21/22). Cumpre, ainda, destacar que, apesar da Autoridade Policial ter encontrado indícios de lavagem de dinheiro de quantia de R\$ 300,00, há indícios da participação da paciente na organização criminosa investigada, a qual envolveria três facções criminosas até então rivais. Inclusive, a Corte *a quo* salientou que a ora investigada responde a outro processo criminal por associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, crimes esses ocorridos nos anos de 2019 e 2020 (e-STJ fl. 21).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro

elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

De fato, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte [a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia

delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Demais disso, acrescentou o juízo a quo que as crianças estão acolhidas, visto que teriam sido deixadas sob os cuidados de uma tia (e-STJ Fl. 22).

Destarte, fica configurada situação excepcional passível de afastar o benefício da prisão domiciliar, segundo alguns precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. AGRAVANTE MÃE DE UM FILHO MENOR DE 12 ANOS COM TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA GENITORA. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVANTE APONTADA COMO LÍDER NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. POSSUI DIVERSAS PASSAGENS POLICIAIS POR COMETIMENTO DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. SITUAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO ESTADO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

8. No entanto, como bem ponderado pela Corte a quo, a requerente não faz jus à prisão domiciliar, eis que sua prisão preventiva é necessária para a garantia das tutelas processuais almejadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, pelo fato de que as circunstâncias concretas do caso denotam uma situação extremamente excepcional: trata-se de recorrente que foi presa pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa (Comando Vermelho), favorecimento real, corrupção de menores e lavagem de dinheiro. Ademais, consignaram as instâncias primevas ser a ré apontada como líder da facção Comando Vermelho na região e ostentar diversas passagens pelo crime de tráfico de drogas. Precedentes.

9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 910.540/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE LACTANTE. TEMA NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. HISTÓRICO DE TRÁFICO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A conversão da preventiva em domiciliar não foi examinada pela Corte de origem, razão por que não pode ser o pedido conhecido neste particular.

2. O art. 318, V, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
3. Em que pese ser a agravante mãe de duas crianças menores de 12 anos, o fato de ser acusada de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, com notícia de ser reincidente em crimes da mesma natureza cometidos no interior do imóvel onde aparentemente viria a residir com as crianças, afiguram-se como situações excepcionais à orientação segundo a qual se permite deferimento de prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 853.695/SE, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do Trf1), Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, EXTORSÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 318-A. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. São idôneos os argumentos exarados para fundamentar a custódia preventiva, diante do fundado risco de reiteração delitiva, visto haver indícios de que a acusada integra organização criminosa voltada à prática habitual do tráfico de drogas e a ela competiria o recebimento dos valores oriundos da atividade ilícita, após a prisão do seu companheiro, indicado como o chefe da organização, elementos suficientes, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a embasar a prisão provisória.
3. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo.
4. Não faz jus a concessão de prisão domiciliar à paciente, presa preventivamente, tendo em vista que a paciente também é acusada da prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça (extorsão).
5. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
6. No caso, não há excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade

que fundamente a intervenção desta Corte Superior, pois se trata de feito complexo, com vinte e oito réus e diversas testemunhas e expedição de cartas precatórias, além da pluralidade de advogados. O Juízo de primeiro grau dirige o andamento do processo com a diligência necessária, a evidenciar a busca de celeridade na tramitação.

7. *Recurso não provido.* (RHC 111.141/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, FURTO QUALIFICADO, EXTORSÃO, DANO QUALIFICADO, INCÊNDIO CRIMINOSO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DISPARO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DA SUPREMA CORTE. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. *A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, indicando a periculosidade da agente, que coordenaria as ações da organização criminosa e seria responsável pela comunicação dos comparsas com seu companheiro, chefe da organização criminosa.*

3. *Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.*

4. *Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".*

5. *Em recente decisão, nos autos do HC 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: a) crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, b) crimes praticados contra seus descendentes ou c) situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.*

6. *Na espécie, é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, isso porque a recorrente foi denunciada, dentre outros, por delito praticado com grave ameaça e corrupção de menores, crime que reforça a impropriedade da aplicação do art. 319 do Código de Processo Penal.*

7. *Recurso não provido.* (RHC 100.513/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras

medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 951.196 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0378755-2

Número de Origem:

002532023250144 2532023250144 50052719520248210035 52496769520248217000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA NEHME BEMFICA

ADVOGADOS : TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419

GABRIELA NEHME BEMFICA - RS057036

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419

GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025